



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2915 - MG (2021/0102417-8)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GIANMARCO LOURES FERREIRA - MG073413
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS
ADVOGADOS : DIEGO BARCELOS BERNARDES - MG075463A
RENATO FONSECA DE CARVALHO - MG181400A

DECISÃO

Cuida-se de suspensão de liminar e de sentença proposta pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão do Juiz Gláucio Maciel, convocado para atuar no segundo grau do TRF1, que, nos autos do Agravo de Instrumento n. 1035737-81.2020.4.01.0000, interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar contido na Ação de Reintegração de Posse n. 1005064-24.2020.4.01.3810, reconheceu à OAB/MG o direito de manter o espaço original que lhe fora concedido no fórum estadual de Pouso Alegre (MG).

Para melhor compreensão, veja-se excerto da decisão impugnada (fls. 74-75):

Dispõe o § 4º do art. 7º da Lei 8.906/94 (Estatuto do Advogado), que deve ser instalada, nos fóruns da justiça, salas especiais permanentes para os advogados, com uso assegurado à Ordem dos Advogados do Brasil. Assim foi feito no fórum estadual de Pouso Alegre/MG, destinando o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais espaço para ocupação pela Ordem, em 15-9-2011, conforme convite, reportagem e fotos da inauguração da sala constantes dos autos na origem.

Tendo a Ordem ocupado a sala desde 2011, não se tratando, portanto, de espaço físico novo do fórum estadual, efetivamente não se aplica a Resolução CNJ 114/10, por expressa disposição do seu art. 37, ao estabelecer que não implicará modificação nas áreas e destinações de prédios atualmente utilizados pelo Judiciário. Cai por terra, então, o principal fundamento utilizado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais para diminuir o espaço da sala antes ocupada pela OAB/MG em Pouso Alegre - determinação do Conselho Nacional de Justiça.

Pelo que se constata dos autos, não existe título a amparar a cessão de uso de bem público, ou seja, a cessão ora discutida ocorreu informalmente. Dessa forma, até por se tratar de ocupação amparada em lei, a melhor forma de se resolver o problema seria o acordo entre as partes, o qual, no entanto, não foi possível, embora a justiça estadual tenha convocado a Ordem dos Advogados para discutir a questão e

desde 2015 se tenta composição, desautorizada pelo Conselho Seccional da OAB/MG.

A autotutela da Administração, nesse caso, é vedada, porque a ocupação do bem público, que data de mais de 9 anos, decorre de lei, não estando lastreada em título que poderia estabelecer obrigações para uma e para outra parte. O agir da autoridade judicial, nesse caso, praticando ato administrativo, desbordou do devido processo legal, devendo o ato ser anulado.

Registra-se que a medida original, de 43,21 m², não tem nada de exagerada, sobretudo em uma cidade pujante que é Pouso Alegre, na desenvolvida região do sul de Minas Gerais.

Está presente, assim, a probabilidade do direito contido nas razões recursais, que se encontra aliado à necessidade de pronta decisão, haja vista os danos causados aos inúmeros advogados, que a Constituição, no art. 133, diz ser indispensável à administração da justiça.

É de se ressaltar, todavia, eventual desocupação da área em discussão, após medida judicial própria, a ser eventualmente proposta pelo Estado de Minas Gerais, tendo em vista que o que se coíbe, por meio desta decisão, é sobretudo a autotutela da Administração.

3. Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar ao Estado de Minas Gerais que, em vinte dias, devolva a área de 18,21 m² da antiga sala da OAB no fórum estadual de Pouso Alegre, retornando-a à configuração anterior

Nas razões da suspensão, o ente estadual aduz a ocorrência de lesão à ordem financeira, porquanto incabível a concessão do espaço sem a formalização do termo de cessão onerosa de uso, sob pena de o Tribunal ter de arcar com os gastos de terceiros.

Alega lesão à ordem institucional, pois (fl. 16):

[...] se o Tribunal mantiver a cessão de espaços aos Órgãos e Entidades nos prédios sem observar os critérios de ocupação definidos pela Resolução TJMG n° 767/2014, especialmente quanto à limitação das áreas cedidas, haverá prejuízos consideráveis aos jurisdicionados, visto que cada vez mais serão fragmentados os setores do fórum com a necessidade de novas locações e cessões, sem contar os prejuízos financeiros com os custos de novas locações e utilização dos recursos públicos financeiros do TJMG para custear despesas de terceiros.

Há de se registrar, ainda, que o valor cobrado pela cessão da área excedente e os custos com as despesas correntes não suprem a demanda de uma locação de imóvel, indo de encontro à política do Tribunal em reservar os recursos do judiciário exclusivamente para seu fim.

Requer, por fim, a suspensão da decisão proferida.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.437/1992).

Frise-se que a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, sendo ônus do

requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada (STF, SS n. 1.185/PA, relator Ministro Celso de Mello, DJ de 4/8/1998; STJ, AgRg na SLS n. 845/PE, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe de 23/6/2008).

No caso, o requerente não apresentou elementos concretos para a comprovação da ofensa aos bens tutelados pela legislação de regência, não sendo crível, inclusive, que a eventual e isolada questão de restituição do espaço físico que antes já era ocupado pela OAB/MG possa promover tais afrontas.

Aliás, os argumentos aduzidos pelo ente estadual relativos aos valores devidos em razão do rateio pelo uso do espaço cedido pelo Tribunal nem sequer tangenciam a questão em debate na ação possessória, que se limita em aferir o eventual direito da entidade em manter ou não as dimensões de suas instalações naquele fórum. Se valores são devidos, é questão diversa que deve ser tratada por meios próprios ou em outro processo; a decisão liminar não inviabilizou sua cobrança.

Confiram-se julgados nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, olvidando-se de demonstrar o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia e ordem públicas.

II - Assim, consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e 12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do c. Pretório Excelso, somente é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

III - *In casu*, o agravante não demonstrou, de modo preciso e cabal, de que forma a determinação de reintegração de um único servidor poderia causar grave lesão à ordem e segurança pública, sendo insuficiente a mera alegação de que a manutenção do decisum atacado teria o condão de provocar prejuízos ao Poder Público. Precedentes do STJ e do STF.

Agravo regimental desprovido. (AgRg na SLS n. 1.657/PE, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 19/11/2012.)

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. DESCONTO SOBRE REPASSE DE ICMS. BLOQUEIO DE VALORES. A lesão que autoriza a suspensão de liminar é aquela de natureza grave, o que não ocorre na espécie. Agravo regimental não provido. (AgRg na SLS n. 1.548/PB, relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe de 15/5/2012.)

Infere-se, na hipótese, que os argumentos apresentados pela requerente ultrapassam os limites da via suspensiva, necessitando de exame de acerto ou desacerto do *decisum* e, por conseguinte, do próprio mérito da demanda.

Nesse contexto, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que "o instituto da suspensão de segurança, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia". A propósito, veja-se precedente:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa grave lesão a um dos bens tutelados pela legislação de regência.
2. O instituto da suspensão de segurança, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.
3. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos não foram infirmados.
4. Agravo interno desprovido. (AgInt na SS n. 3.082/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 12/3/2020.)

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente